



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10384.901583/2009-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.141 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO ANTOINE LAVOISIER DE ENSINO EIRELI - EPP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A situação fática considerada nos acórdãos indicados como paradigmas é distinta da situação apreciada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos referenciados, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador, admitido pelo Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, contra o Acórdão 3301-001.851, de 22/05/2013, que deu provimento ao recurso voluntário, e cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o direito creditório.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Em síntese, alega a Fazenda que após a ciência do despacho decisório descabe a apresentação de DCTF retificadora para amoldá-la aos fatos ensejadores, no caso, de pedido de repetição de indébito cumulado com DCOMP. Colacionou como paradigmas os acórdãos 1401-000.396 e 1202-000.526, os quais versam sobre a entrega de DCOMP. Conclui a Procuradoria:

Assim, o alegado erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Ademais, ainda nos termos da legislação retro transcrita, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação.

Não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária no momento oportuno, ou seja, até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, sob a pecha de tratar-se de erro material, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tenha sido objeto de análise pela DRF responsável pela análise do pleito.

Alfim, pede o provimento do especial para reformar o recorrido, restaurando-se a decisão de piso pelo indeferimento do pleito do contribuinte, ou, subsidiariamente, que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Intimado do recurso fazendário, o contribuinte ficou-se silente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.139, de 21/02/2019, proferido no julgamento do processo 10384.901582/200986, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 9303-008.139):

"FATOS

A r. decisão deu provimento ao recurso voluntário porque o contribuinte em sua peça recursal demonstrou documentalmente que no período estava recolhendo a Cofins no sistema não cumulativo, com alíquota de 7,6%, enquanto que pela Lei vigente (art. 10, XIV, da Lei 10.833/2003) deveria continuar recolhendo no modo cumulativo com alíquota de 3%, o que acarretou, em consequência, o recolhimento a maior, ensejando a repetição/compensação. Ademais, na peça recursal o contribuinte acostou cópia do livro razão em que demonstrou o pagamento a maior em março de 2004 no valor de R\$ 7.685,66.

Entendeu o recorrido, à unanimidade, que pode a DCTF ser retificada após a ciência do despacho decisório local, desde que provado por documentos fiscais idôneos os fatos ensejadores da retificação.

CONHECIMENTO

Entendo que o especial não deva ser conhecido.

Os dois paradigmas acostados pela recorrente tratam de DCOMP e não de DCTF, como *in casu*. Veja-se a ementa dos mesmos:

Acórdão de nº 1401-000.396 - 16/12/2010

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2002

Ementa: DCOMP RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO. É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. RETIFICAÇÃO DE DCOMP VIA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A manifestação de inconformidade não é meio adequada para retificação da DCOMP, seja pela incompatibilidade dos instrumentos, seja pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa que negou a compensação originalmente declarada. Recurso voluntário negado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

Nº Acórdão 1202-000.526 - 24/05/2011

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2004PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO. É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo do IRPJ, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações originalmente declaradas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Constata-se de pronto que os paragonados tratam de caso diferente do caso análise. Enquanto no presente a questão de fundo é repetição de indébito de COFINS ante o fato de o contribuinte haver demonstrado documentalmente o pagamento a maior, o que ensejou a retificação de sua DCTF, os casos paradigmas tratam de retificação de DACOM para alterar o exercício de apuração do saldo negativo do IRPJ.

Portanto, entendo que não há a devida similitude fática a ensejar o conhecimento do especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso do Procurador por falta de similitude fática."

Importante observar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, o contribuinte também acostou ao presente processo cópia do livro razão demonstrando o pagamento a maior informado na DCOMP.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado não conheceu do Recurso Especial do Procurador.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VILMA SANTOS DA GRACA em 21/03/2019 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por VILMA SANTOS DA GRACA em 21/03/2019.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 21/03/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0520.20567.1XKO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

10B128CAF495052087DB0FDD5337CABE638D5FB6932A7C4E86D87340906AF0F0